

Polícia Militar de Minas Gerais

PM - MG

Curso de Formação de Oficiais

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ DOMÍNIO DA EXPRESSÃO ESCRITA: REDAÇÃO	11
■ ADEQUAÇÃO CONCEITUAL.....	11
■ PERTINÊNCIA, RELEVÂNCIA E ARTICULAÇÃO DOS ARGUMENTOS	11
■ SELEÇÃO VOCABULAR.....	12
■ FONEMAS	13
ORTOGRAFIA OFICIAL	13
■ SÍLABA E TONICIDADE	16
NOTAÇÕES LÉXICAS	16
■ ACENTUAÇÃO GRÁFICA	16
■ EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO	17
■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS	19
■ CLASSES DE PALAVRAS	23
EMPREGO DE NOMES.....	24
EMPREGO DE PRONOMES	30
Funções Sintáticas dos Pronomes Relativos	32
Colocação Pronominal.....	33
■ FRASE, ORAÇÃO E PERÍODO.....	43
■ TERMOS DA ORAÇÃO	44
■ PERÍODO COMPOSTO	49
ORAÇÕES REDUZIDAS	51
■ EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	52
■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	53
■ CRASE	59
■ ESTILÍSTICA: FIGURAS DE LINGUAGEM	60
■ LINGUAGEM COMO INSTRUMENTO DE AÇÃO E INTERAÇÃO PRESENTE EM TODAS AS ATIVIDADES HUMANAS.....	64

■ FUNÇÕES DA LINGUAGEM NA COMUNICAÇÃO	64
■ DIVERSIDADE LINGUÍSTICA: LÍNGUA PADRÃO E LÍNGUA NÃO PADRÃO	64
■ LEITURA: CAPACIDADE DE COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DO CONTEXTO SOCIAL, ECONÔMICO E CULTURAL (LEITURA DE MUNDO) E ESTUDO DE TEXTOS (QUESTÕES OBJETIVAS SOBRE TEXTOS).....	65
■ ESTRUTURA TEXTUAL: ORGANIZAÇÃO E HIERARQUIA DAS IDEIAS – IDEIA PRINCIPAL E IDEIAS SECUNDÁRIAS.....	68
■ RELAÇÕES LÓGICAS E FORMAIS ENTRE ELEMENTOS DO TEXTO: A COERÊNCIA E A COESÃO TEXTUAL	69
■ DEFESA DO PONTO DE VISTA: A ARGUMENTAÇÃO E A INTENCIONALIDADE	73
■ SEMÂNTICA: O SIGNIFICADO DAS PALAVRAS E DAS SENTENÇAS	75
LINGUAGEM DENOTATIVA E CONOTATIVA	75
SINONÍMIA	75
ANTONÍMIA.....	76
POLISSEMIA	76
■ TIPOLOGIA TEXTUAL	76
■ GÊNEROS TEXTUAIS.....	79
■ VÍCIOS DE LINGUAGEM E QUALIDADE DA BOA LINGUAGEM	84
REDAÇÃO DISCURSIVA.....	95
■ DOMÍNIO DA EXPRESSÃO ESCRITA: REDAÇÃO	95
NOÇÕES DE LÍNGUA INGLESA.....	123
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTO ESCRITO EM LÍNGUA INGLESA.....	123
■ ITENS GRAMATICAIS RELEVANTES PARA A COMPREENSÃO DOS CONTEÚDOS SEMÂNTICOS	129
RACIOCÍNIO LÓGICO-MATEMÁTICO	171
■ ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES DE FIGURAS PLANAS	171
DESENHOS, MAPAS, E PLANTAS	171
Métrica: Áreas, Volumes, Estimativas e Aplicações.....	175
Utilização de Escalas	183

■ NOÇÕES, CONCEITOS E APLICAÇÕES BÁSICAS DE ESTATÍSTICA.....	185
GRÁFICOS	185
TABELAS	186
SÉRIES ESTATÍSTICAS.....	187
SÉRIES TEMPORAIS	187
POPULAÇÃO E AMOSTRA	188
UNIVERSO	189
AMOSTRAGEM	189
VARIÁVEIS.....	190
MEDIDAS DE TENDÊNCIA CENTRAL	191
MEDIDAS DE DISPERSÃO.....	197
■ PORCENTAGEM.....	199
■ ESTRUTURAS E DIAGRAMAS LÓGICOS	201
SILOGISMOS	203
■ LÓGICA DE PRIMEIRA ORDEM.....	206
■ LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO: ANALOGIAS, INFERÊNCIAS, DEDUÇÕES E CONCLUSÕES.....	209
■ LÓGICA SENTENCIAL (OU PROPOSICIONAL).....	210
PROPOSIÇÕES SIMPLES	210
PROPOSIÇÕES COMPOSTAS	211
TABELAS VERDADE.....	212
TAUTOLOGIAS	213
CONTRADIÇÕES	213
CONTINGÊNCIAS.....	213
■ EQUIVALÊNCIAS LÓGICAS.....	214
LEIS DE MORGAN	218
■ IMPLICAÇÕES LÓGICAS.....	220
■ MODELAGEM DE SITUAÇÕES-PROBLEMA POR MEIO DE EQUAÇÕES DO 1° E 2° GRAUS E SISTEMAS LINEARES	222
■ NOÇÕES BÁSICAS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE	228
■ NOÇÕES DE FUNÇÃO: ANÁLISE GRÁFICA E APLICAÇÕES	234

FUNÇÃO AFIM.....	234
FUNÇÃO QUADRÁTICA.....	236
FUNÇÕES EXPONENCIAL E LOGARÍTMICA.....	238
■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS	239
■ SEQUÊNCIAS NUMÉRICAS	244
PROGRESSÃO ARITMÉTICA.....	245
PROGRESSÃO GEOMÉTRICA.....	247
■ VARIAÇÃO DE GRANDEZAS.....	248
RAZÃO E PROPORÇÃO COM APLICAÇÕES	248
REGRA DE TRÊS SIMPLES	252
REGRA DE TRÊS COMPOSTA.....	253
DIREITO CONSTITUCIONAL	261
■ DIREITO CONSTITUCIONAL.....	261
NATUREZA	261
CONCEITO	261
OBJETO	261
FONTES FORMAIS	261
■ CLASSIFICAÇÕES DAS CONSTITUIÇÕES.....	262
CONSTITUIÇÃO MATERIAL E CONSTITUIÇÃO FORMAL.....	262
CONSTITUIÇÃO GARANTIA E CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE	262
NORMAS CONSTITUCIONAIS.....	263
■ PODER CONSTITUINTE	265
FUNDAMENTOS DO PODER CONSTITUINTE.....	265
PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO E DERIVADO	265
REFORMA E REVISÃO CONSTITUCIONAIS	266
LIMITAÇÃO DO PODER DE REVISÃO	268
EMENDAS À CONSTITUIÇÃO.....	268
■ CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	269
CONCEITO	269

■ SISTEMAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	269
■ INCONSTITUCIONALIDADE	271
INCONSTITUCIONALIDADE POR AÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO.....	271
■ FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS.....	272
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS: DIREITO À VIDA, À LIBERDADE, À IGUALDADE, À SEGURANÇA E À PROPRIEDADE.....	272
DIREITOS SOCIAIS.....	283
DIREITOS POLÍTICOS	294
CIDADANIA E NACIONALIDADE	297
PARTIDOS POLÍTICOS.....	300
■ GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INDIVIDUAIS	303
GARANTIAS DOS DIREITOS COLETIVOS, SOCIAIS E POLÍTICOS.....	303
AÇÕES CONSTITUCIONAIS	304
HABEAS CORPUS	304
HABEAS DATA.....	304
MANDADO DE SEGURANÇA	304
MANDADO DE INJUNÇÃO	305
AÇÃO POPULAR.....	305
AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	306
■ PODER LEGISLATIVO.....	307
FUNDAMENTO, ATRIBUIÇÕES E GARANTIAS DE INDEPENDÊNCIA.....	307
■ PROCESSO LEGISLATIVO	307
FUNDAMENTO E GARANTIAS DE INDEPENDÊNCIA, CONCEITO, OBJETOS, ATOS E PROCEDIMENTOS.....	307
■ PODER EXECUTIVO.....	313
FORMA E SISTEMA DE GOVERNO.....	313
CHEFIA DE ESTADO E CHEFIA DE GOVERNO	314
ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.....	314
RESPONSABILIDADES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.....	315
■ PODER JUDICIÁRIO	316
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	316

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E JUÍZES FEDERAIS E TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS.....	316
■ FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	319
■ DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	324
SEGURANÇA PÚBLICA.....	327
ORGANIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	329
■ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988	330
■ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DE 21 DE SETEMBRO DE 1989	330

SUMÁRIO

DIREITO PENAL	9
■ PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL	9
A LEI PENAL NO TEMPO	14
A LEI PENAL NO ESPAÇO	22
■ INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL	25
■ INFRAÇÃO PENAL: ELEMENTOS, ESPÉCIES	26
CONCEITO DE CRIME	26
Sujeito Ativo e Sujeito Passivo da Infração Penal	27
FATO TÍPICO E PUNIBILIDADE	28
ILICITUDE	34
CULPABILIDADE: EXCLUDENTES DE TIPICIDADE, DE ILICITUDE E DE CULPABILIDADE	35
Imputabilidade Penal	37
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	38
ERRO SOBRE ELEMENTOS DO TIPO	38
ERRO NA EXECUÇÃO	39
ERRO DE PROIBIÇÃO	40
RESULTADO DIVERSO DO PRETENDIDO	40
■ CONCURSO DE PESSOAS	40
■ DAS PENAS	46
ESPÉCIES	46
COMINAÇÃO	51
DA APLICAÇÃO DA PENA	51
CONCURSO	53
EFEITOS DA CONDENAÇÃO	55
■ CRIMES CONTRA A PESSOA	56
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL	72
■ CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	85

■ CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	111
■ CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA	120
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	130
DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	161
■ INQUÉRITO POLICIAL	161
NOTITIA CRIMINIS	164
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.....	164
■ AÇÃO PENAL	166
ESPÉCIES	167
■ JURISDIÇÃO	167
COMPETÊNCIA	167
■ PROVA.....	171
■ DA BUSCA E DA APREENSÃO	176
■ DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA	177
LEI Nº 7.960, DE 21/12/1989 – DISPÕE SOBRE PRISÃO TEMPORÁRIA.....	185
■ HABEAS CORPUS.....	186
■ RESOLUÇÃO Nº 213-CNJ, DE 15/12/2015 – DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE TODA PESSOA PRESA À AUTORIDADE JUDICIAL NO PRAZO DE 24 HORAS (AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA).....	188
DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL	199
■ LEI FEDERAL Nº 10.406, DE 10/01/2002, INSTITUI O CÓDIGO CIVIL: PARTE GERAL - LIVRO I: DAS PESSOAS.....	199
LIVRO II: DOS BENS	207
LIVRO III: DOS FATOS JURÍDICOS	212
PARTE ESPECIAL: LIVRO I - DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES: TÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE CIVIL	231
LIVRO III - DO DIREITO DAS COISAS: TÍTULO I - DA POSSE	236
TÍTULO III - DA PROPRIEDADE: CAPÍTULO I - DA PROPRIEDADE EM GERAL.....	238
CAPÍTULO II: DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL.....	240
CAPÍTULO III: DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE MÓVEL	245



CAPÍTULO IV: DA PERDA DA PROPRIEDADE.....	246
CAPÍTULO V: DOS DIREITOS DE VIZINHANÇA.....	247
DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 04/09/1942 – LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.....	251
LEI Nº 8.078, DE 11/09/1990 – DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	261
LEI Nº 13.105, DE 16/03/2015 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: LIVRO I: CAPÍTULO I: DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL.....	268
CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS.....	271
LIVRO II - DA FUNÇÃO JURISDICIONAL: TÍTULO I - DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO.....	272
TÍTULO II - DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: CAPÍTULO I - DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL.....	274
LIVRO III - DOS SUJEITOS DO PROCESSO: TÍTULO I - DAS PARTES E DOS PROCURADORES: CAPÍTULO I - DA CAPACIDADE PROCESSUAL.....	275
CAPÍTULO II - DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES: SEÇÃO I - DOS DEVERES.....	277
SEÇÃO II: DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES POR DANO PROCESSUAL.....	277

DIREITO PROCESSUAL PENAL

INQUÉRITO POLICIAL

Não se sabe exatamente quando surgiu um procedimento que, de alguma forma, visava apurar as infrações penais; no entanto, os primeiros relatos que se tem dado conta de uma forma organizada de investigação remontam à época da Roma Antiga. É de lá que origina-se o termo inquérito, que vem da expressão em latim *in + quaerere* e quer dizer **buscar alguma coisa** em uma **determinada direção, procurar, perguntar**.

Muito embora tenham existido outras normas anteriores que estabeleceram procedimentos destinados a apurar a autoria e a materialidade de um crime, no Brasil, o primeiro diploma legal a trazer expressamente o termo e a definição de inquérito policial, com esse nome, foi o Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, que regulamentou a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871:

Decreto nº 4.824, de 1871

Art. 42 *O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices; e deve ser reduzido a instrumento escrito [...].¹*

Com a publicação do atual Código de Processo Penal, em 3 de outubro de 1941, o inquérito policial consolidou-se como o procedimento administrativo adequado para realizar a apuração da autoria e materialidade das infrações penais, sendo realizado pela Polícia Judiciária, sob a presidência do Delegado de Polícia (de acordo com o § 4º, art. 144, da Constituição Federal).

Conceito de Inquérito Policial

Inquérito policial pode ser definido como um **procedimento administrativo**, conduzido pelo **delegado de polícia**, que objetiva a apuração da materialidade e autoria de uma **infração penal**, visando a que o titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido) possa ingressar em juízo.

Além de identificar a autoria e materialidade, o inquérito policial presta-se, também, a **identificar** as **circunstâncias** que envolveram a prática da infração (modo de agir, motivos), uma vez que estas podem servir como qualificadora, privilégio, causa de aumento ou diminuição de pena.

Atenção! O inquérito policial é instaurado para apurar infrações penais cuja pena seja superior a dois anos. As infrações penais de menor potencial ofensivo (crimes cuja pena máxima não seja superior a dois

anos e contravenções penais) são apuradas por meio de termo circunstanciado, conforme determina o art. 69, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 1995). Excepcionalmente, em duas hipóteses as infrações de menor potencial ofensivo são apuradas por meio de IP: quando revestirem-se de alguma complexidade e quando envolverem violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Natureza Jurídica

Quando se pergunta a natureza jurídica de um instituto jurídico, busca-se conhecer sua essência. Nesse sentido, o inquérito policial tem natureza jurídica de **procedimento administrativo** preparatório para a ação penal.

O **inquérito policial** é um **procedimento**, e **não** um **processo administrativo**. O que caracteriza um processo é a presença de partes e a possibilidade de gerar sanção; no inquérito policial não existem partes, mas, sim, a figura do delegado de polícia (autoridade policial), que é o responsável por apurar os fatos que constituam infrações penais, bem como sua autoria (o indicado não é parte, mas objeto da investigação); além disso, no inquérito, não há aplicação de qualquer tipo de sanção.

Finalidade e Destinatário

A finalidade do inquérito policial é colher elementos de informação a respeito da autoria, materialidade e das circunstâncias do crime, a fim de formar a convicção do titular da ação penal.

A convicção do titular da ação penal de que houve um crime e sobre quem é seu autor é chamada de **opinio delicti**.

O destinatário do inquérito policial é o Ministério Público, que é titular da ação penal pública, ou o ofendido, que é o titular da ação penal de iniciativa privada.

Valor Probatório

Como regra, não são produzidas provas durante o inquérito policial, mas, sim, são colhidos elementos de informação. Para que se configure em prova, o elemento deve ser colhido observando-se o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorre no inquérito. Assim sendo, o **valor probatório** do **inquérito** é **relativo**, isto é, deve ser confirmado por outros elementos colhidos no curso da ação penal.

Dica

Eventuais nulidades ocorridas durante a investigação não contaminam a ação penal.²

Excepcionalmente, ocorre a produção de provas durante o inquérito policial, como no caso da produção de provas urgentes (provas, por exemplo, que podem vir a se perder se não forem produzidas); no entanto, durante o processo, as partes podem se manifestar sobre essas provas (é o que se denomina contraditório diferido).

¹ O presente material mantém a ortografia original estabelecida na lei.

² (STJ - AgRg no HC 235840/SP).

I CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial possui algumas características próprias. Algumas estão previstas na própria lei; outras têm origem na doutrina e nas jurisprudências. O IP é:

Escrito

Todos os atos que forem produzidos durante o inquérito policial devem ser escritos ou, quando forem realizados de forma oral, reduzidos a termo. Tal previsão encontra-se no art. 9º, do CPP, que será estudado mais adiante.

Inquisitivo

O IP é um procedimento administrativo destinado a reunir as mínimas informações necessárias para a propositura da ação penal; nele, não se aplica o princípio do contraditório.

Indisponível

De acordo com o art. 17, do CPP, uma vez instaurado o inquérito policial, a autoridade policial não poderá mais arquivá-lo.

Dispensável

O inquérito policial não é obrigatório. Como já mencionado, o IP possui um caráter meramente informativo e busca reunir informações a respeito do crime. Deste modo, quando o titular da ação já possui os elementos necessários para o oferecimento da ação penal, o inquérito será dispensável. Quanto a este tema, dispõe o § 5º, do art. 39, do Código de Processo Penal:

Art. 39 [...]

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Existe uma pequena parcela da doutrina que defende ser o inquérito policial indispensável; no entanto, para fins de prova, adote a posição da dispensabilidade.

Discrecionário

A autoridade policial pode conduzir e determinar o rumo das diligências da maneira que entender ser mais adequada. Trata-se da inexistência de um padrão (formalidade) a seguir.

É importante destacar que a discricionariedade não está relacionada à instauração ou não do inquérito policial, mas, sim, está ligada à condução das investigações. Deste modo, caso haja elementos suficientes para a instauração do IP, este deve ser instaurado. A discricionariedade reflete a liberdade da autoridade em realizar as diligências necessárias de acordo com cada caso concreto.

A discricionariedade do inquérito policial não se confunde com arbitrariedade. A discricionariedade diz respeito à liberdade de atuação da autoridade

policial nos limites estabelecidos em lei. Quando a autoridade policial ultrapassa tais limites, ela passa a atuar de forma arbitrária (contrária à lei).

Oficial

Incumbe ao delegado de polícia (civil ou federal) a presidência do inquérito policial.

Oficioso

Ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é sempre obrigada a agir de ofício.

Sigiloso

Segundo o art. 20, do CPP, o inquérito policial, em regra, será sigiloso às pessoas em geral. No que concerne aos envolvidos (ofendido, indiciado, advogados etc.), esta regra não será aplicável.

Nesse sentido, vale observar o que diz a Súmula Vinculante nº 14:

Súmula Vinculante nº 14 *É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*

Assim, não poderá ser negado ao defensor do investigado o acesso aos elementos de prova que já constem nos autos do inquérito policial. Esse acesso aos autos não abrange aquelas diligências investigatórias que ainda estão em andamento, tendo em vista que o acesso por parte do defensor pode gerar prejuízos à investigação. Por exemplo, caso o advogado tivesse acesso à interceptação telefônica de seu cliente que ainda está em curso, poderia instruí-lo a não falar a respeito do crime investigado, o que geraria grandes prejuízos à investigação.

Dica

Utilize o mnemônico **É ID²OSO** para se lembrar das características do inquérito policial:

Escrito
Inquisitorial (inquisitivo)
Indisponível
Dispensável
Discrecionário
Oficioso
Sigiloso
Oficial

POLÍCIA JUDICIÁRIA E TITULARIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

Iremos estudar, neste momento, o regramento do inquérito policial, que está elencado entre os arts. 4º ao 23, do Código de Processo Penal. Dessa forma, iniciaremos nosso estudo com a redação do art. 4º. Vejamos:

Art. 4º (CPP) *A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.*

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Ocorrida uma infração penal, que pode ser um crime ou uma contravenção penal, surge para o Estado o direito de punir (*jus puniendi*), que pressupõe a existência de um prévio processo penal. No entanto, para que esse processo seja instaurado, é necessário que o órgão acusador possua elementos informativos necessários e suficientes para a propositura da ação penal, que, por sua vez, busca a condenação do criminoso com a aplicação de uma pena ou medida de segurança. Assim, será por meio dos elementos informativos colhidos através da investigação preliminar, via inquérito policial, que o órgão acusador terá os elementos necessários para propor a ação penal.

Neste sentido, podemos conceituar inquérito policial como **procedimento** preparatório da ação penal, **investigativo, inquisitivo**, de caráter **administrativo**, conduzido por autoridade de **polícia judiciária**, destinado a **reunir elementos necessários** de autoria e materialidade de infrações penais.

Entre os principais objetivos do inquérito policial, temos a formação da convicção do representante do Ministério Público e a colheita de provas urgentes (que são aquelas que podem desaparecer após a ocorrência do crime).

Desta forma, o inquérito policial é realizado pela **polícia judiciária** (Polícia Civil ou Polícia Federal). A **instauração** e a **presidência** do IP ficam a cargo da **autoridade policial** (delegado da Polícia Civil ou da Polícia Federal).

Nesse sentido, assim dispõe o § 1º, art. 2º, da Lei nº 12.830, de 2013:

Lei nº 12.830, de 2013

Art. 2º [...]

*§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a **condução da investigação criminal** por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das **circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais**.*

Do art. 4º, do CPP, é possível identificar a **característica** do inquérito de ser **oficial** (oficialidade), uma vez que se encontra sob o encargo de autoridades públicas (delegado de polícia).

O cargo de delegado (civil ou federal) é de carreira (concurado) e é auxiliado em suas funções por investigadores de polícia, escrivães e agentes policiais, entre outros.

O fundamento constitucional do exercício das funções de polícia judiciária pela Polícia Federal encontra-se no § 1º, art. 144, da CF; por sua vez, a previsão do exercício pelas Polícias Cíveis dos estados e do Distrito Federal encontra-se no § 4º, art. 144, da CF. De acordo com tais dispositivos, cabe aos órgãos da Polícia Federal e da Polícia Civil realizar as investigações necessárias, colhendo provas e formando o inquérito policial, que servirá de base para futura ação penal.

O parágrafo único, do art. 4º, do CPP, deixa claro que, além do inquérito policial, admitem-se outros meios de produzir provas com a finalidade de fundamentar a ação penal, como, por exemplo, o inquérito policial militar, as sindicâncias e os processos administrativos e as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Conforme informado, a atividade investigatória do inquérito policial deve ser desenvolvida pelo Estado, por meio da autoridade de polícia judiciária (estadual e federal).

Outras autoridades administrativas produtoras de inquérito: o inquérito policial não é o único e exclusivo a dar sustentação probatória à ação penal. São admitidos outros procedimentos, desde que prevista em lei a função investigatória da autoridade.

São autoridades capazes de produzir provas pré-constituídas para fundamentar a ação penal, dentre outras possibilidades legais:

- os oficiais militares, no caso de inquérito militar;
- os chefes de repartições públicas ou corregedores permanentes, nos casos de sindicâncias e processos administrativos;
- os promotores de justiça, no caso de inquérito civil voltado a apurar lesões a interesses difusos e coletivos;
- os parlamentares, durante os trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito.

FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

As formas de instauração (início) do inquérito policial dependem da natureza da ação penal correspondente ao crime que se apura.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 100, do Código Penal, ação pública é aquela cuja iniciativa cabe ao MP. A ação pública subdivide-se em **incondicionada** (que não exige manifestação da vítima, solicitando, de forma expressa, a atuação do Estado) e **condicionada** (que exige a manifestação do ofendido no sentido de querer ver o fato apurado). Como regra, quando a lei nada fala em contrário, a ação é pública.

Art. 5º Nos crimes de **ação pública** o inquérito policial será iniciado:

*I - de **ofício**;*

*II - mediante **requisição** da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a **requerimento** do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.*

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterà sempre que possível:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;*
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;*
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.*

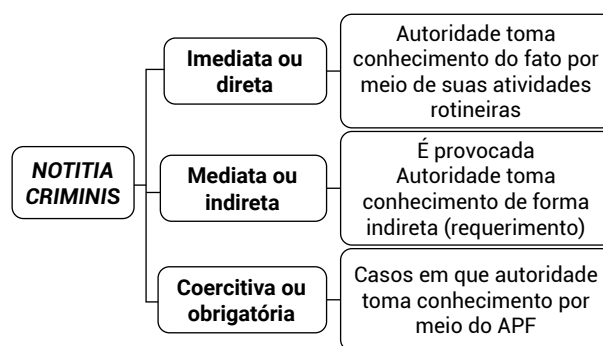
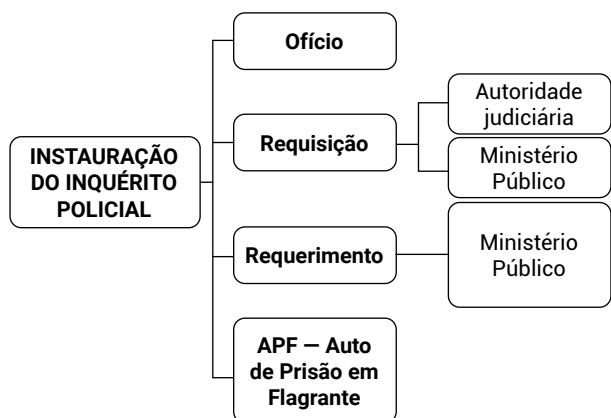
§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

*§ 3º **Qualquer pessoa do povo** que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública **poderá**, verbalmente ou por escrito, **comunicá-la à autoridade policial**, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.*

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

*§ 5º Nos **crimes de ação privada**, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.*

Como visto, o art. 5º, do CPP, estabelece cinco formas pelas quais pode se instaurar um IP. O fluxograma a seguir sistematiza as informações trazidas pelo artigo:



I NOTITIA CRIMINIS

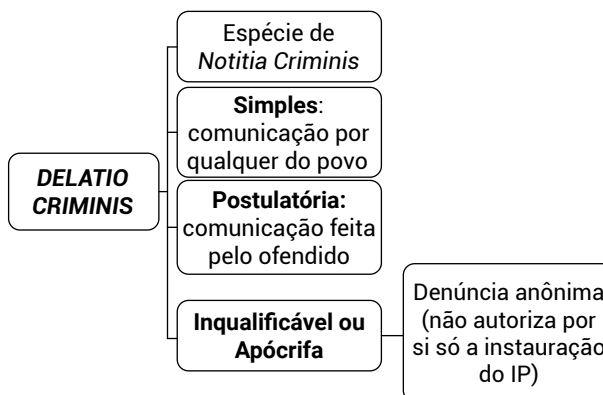
A instauração de **ofício** (I, art. 5º, do CPP) ocorre por ato **voluntário** da autoridade policial, sem que alguém tenha feito um pedido expresso. Sempre que a autoridade policial tomar conhecimento da ocorrência de um crime de ação pública, dentro de sua área de atuação, deve, obrigatoriamente, instaurar inquérito policial, mediante a produção de um documento denominado **portaria** (é usual que se utilize a expressão “baixar portaria”).

A informação (chamada de **notitia criminis**) pode chegar ao conhecimento do delegado de polícia, por exemplo, mediante a lavratura de um boletim de ocorrência na delegacia, por uma matéria publicada na imprensa ou, ainda, por meio de fatos trazidos por outros policiais ou pessoas do povo. Veja que, conforme dispõe o § 3º, art. 5º, do CPP, qualquer pessoa — não necessariamente a vítima — pode levar ao conhecimento do delegado a ocorrência de um fato que consiste em infração penal (é o que se chama de **delatio criminis**).

Notitia criminis é o nome que se dá ao conhecimento pela autoridade policial de um fato criminoso. A **notitia criminis** de **cognição imediata**, direta ou espontânea é aquela em que a autoridade toma conhecimento do fato por meio de suas atividades rotineiras (como, por exemplo, por informações trazidas por outros policiais ou pela imprensa). Já a **notitia criminis** de **cognição mediata**, indireta ou provocada é que se dá de forma indireta (como quando há requerimento do ofendido). Por sua vez, a **notitia criminis** de **cognição obrigatória** ou compulsória ocorre quando o delegado toma conhecimento sobre o crime no caso da prisão em flagrante delito. Por fim, a **delatio criminis** é uma espécie de **notitia criminis** que ocorre quando a comunicação do crime se dá por terceiro (e não pela vítima). A denúncia anônima, que pode dar origem às investigações, mas que não autoriza por si só a instauração do IP, é chamada de **notitia criminis inqualificada** ou apócrifa.

Para facilitar a compreensão das espécies de **notitia criminis**, veja o esquema a seguir:

Vale mencionar que o STF, ao analisar o Inquérito nº 1.957/PR, decidiu que a autoridade policial não pode instaurar um IP de imediato quando a notícia da prática de um crime vier de fonte anônima e desacompanhada de qualquer elemento de prova. Nessa hipótese, a autoridade policial deve determinar a realização de diligências preliminares e, somente caso se confirme a possibilidade da ocorrência do delito, é que pode dar início ao inquérito.



Requisição do Juiz ou do Ministério Público (1ª Parte, Inciso II, Art. 5º, do CPP)

A **requisição**, tanto do juiz quanto do MP, é sinônimo de **ordem**. Ou seja, a autoridade policial está obrigada a dar início ao IP, baixando portaria, quando recebe requisição de um juiz ou promotor de justiça.

Dica

Nem o juiz nem o representante do Ministério Público são superiores hierárquicos do delegado; por tal motivo, não podem dar ordens à autoridade policial. Nesse sentido, ao requisitar a instauração do IP, o MP ou o juiz estão apenas fazendo com que o delegado cumpra a lei.

I CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

A atividade policial é indispensável para a promoção da segurança pública e, portanto, para a efetivação dos direitos fundamentais, devendo, sempre, pautar-se pelo respeito ao interesse público³. Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, elenca as funções institucionais do Ministério Público (MP), dentre as quais consta o controle externo da atividade policial. Vejamos:

3 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Controle da atividade policial**. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/controle-externo-da-atividade-policial/apresentacao/>. Acesso em: 13 out. 2021.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 129 São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

A principal finalidade do controle externo da atividade policial é a busca por um serviço de segurança pública que seja prestado com eficiência e respeito aos direitos de todos os cidadãos. Diante disso, alguns estudiosos argumentam que, pelo sistema de freios e contrapesos e pela constante fiscalização entre órgãos, é válido o controle do MP em relação à polícia sem que isso configure nenhum tipo de hierarquia. Por outro lado, uma parcela da doutrina questiona tal controle do MP, uma vez que os órgãos de polícia são independentes e autônomos, não devendo sofrer nenhum tipo de interferência.

De acordo com a Lei Complementar nº 75, de 1993,

Art. 3º O Ministério Público da União **exercera o controle externo da atividade policial tendo em vista:**

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;

d) a indisponibilidade da persecução penal;

e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

O Capítulo III, Título I, da Lei Complementar nº 75, de 1993, cuida de disciplinar sobre o controle externo da atividade policial. De acordo com o art. 9º, o Ministério Público da União exerce tal controle por meio de medidas judiciais e extrajudiciais. Vejamos:

Art. 9º O Ministério Público da União **exercera o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:**

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

Também foi objeto de discussão a possibilidade de o Ministério Público realizar investigações criminais ou não. Para sanar tal controvérsia, foi editada a referida Lei Complementar nº 75, de 1993. Ademais, o STF pacificou o entendimento mediante o Recurso Extraordinário nº 593.727 (com repercussão geral).

A seguir, vejamos a disposição do art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 1993:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União **poderá, nos procedimentos de sua competência:**

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.

Diante do exposto, nota-se que, além de requisitar uma investigação policial, ficou entendido que o Ministério Público pode promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal.

FUNDAMENTOS
● Em nenhuma lei, atribuem-se, exclusivamente, à autoridade policial atividades investigativas (ex.: CPI, sindicância etc.)
● O rol constitucional de atribuições definidas para o Ministério Público é exemplificativo
● De acordo com a teoria dos poderes implícitos, para atingir o fim (propor a ação penal), é lógico que o MP pode valer-se dos meios para chegar a isso (investigar)

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DO ÓRGÃO MINISTERIAL QUE PARTICIPOU DA FASE INVESTIGATÓRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. ART. 104 DO CPP. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO.

1. Ao concluir o julgamento do RE 593.727/MG, com repercussão geral reconhecida, o Plenário desta Corte assentou a seguinte tese: **“o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906, de 1994, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”.**

2. A jurisprudência do STF é no sentido de que a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória não acarreta, por si só, seu impedimento ou sua suspeição para o oferecimento da denúncia, e nem poderia ser diferente à luz da tese firmada pelo Plenário, mormente por ser ele o dominus litis e sua atuação estar voltada exatamente à formação de sua convicção.

3. À luz do art. 104 do CPP, é do juiz de primeira instância a competência para processar e julgar exceção de impedimento ou suspeição de promotor de justiça, a quem cabe, inclusive, decidir sobre a realização ou não de diligências solicitadas nesse incidente processual, podendo indeferir as que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º), sem que tanto configure cerceamento de defesa.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a mera impressão do juiz sobre a possibilidade de o paciente interferir na instrução criminal, bem como sua situação econômica, sem a indicação de elementos concretos demonstradores do risco de fuga, não constituem fundamentos idôneos para o decreto de prisão preventiva. Os autos revelam, ainda, situação configuradora de excesso de prazo da prisão cautelar.

5. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão cautelar.

(HC 85011, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, DJe-119 DIVULG 19-06-2015 PUBLIC 22-06-2015 EMENT VOL-02772-01 PP-00001)

Uma vez estabelecido que o MP pode realizar investigações, é necessário que alguns parâmetros sejam respeitados durante a investigação ministerial. São eles:

- respeito aos direitos e garantias fundamentais dos investigados;
- os atos investigatórios necessitam ser documentados e praticados por membros do MP;
- respeito à reserva constitucional de jurisdição (ex.: interceptação telefônica e quebra de sigilo bancário — ambas necessitam de autorização judicial);
- devem ser respeitadas as prerrogativas profissionais asseguradas por lei aos advogados;
- obediência à **Súmula Vinculante nº 14, do STF**:

Súmula Vinculante nº 14 *É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa);*

- a investigação deve ser realizada em prazo razoável;
- permanente controle do Poder Judiciário.

A seguir, vejamos a tese fixada pelo STF:

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906, de 1994, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade — sempre presente no Estado democrático de Direito — do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição. (STF. Plenário. RE 593727/MG, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/5/2015).

Por fim, é importante destacar, ainda, o art. 10, disposto no Capítulo III, da Lei Complementar nº 75, de 1993. Vejamos:

Art. 10 *A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.*

AÇÃO PENAL

O Título III, do Código de Processo Penal, dispõe sobre a ação penal, entre os seus arts. 24 a 62.

Vale lembrar que a ação penal também é tratada nos arts. 100 ao 106, do Código Penal, motivo pelo qual é essencial, para o completo entendimento da presente matéria, o estudo dos mencionados artigos do CP.

Resumidamente, entende-se por ação penal o procedimento judicial iniciado pelo titular da ação, isto é, pelo órgão público (ministério público) ou pela vítima, quando há indícios de autoria e de materialidade, solicitando a prestação jurisdicional que declare procedente a pretensão punitiva e condene o autor da infração.

Conforme aponta a maioria da doutrina processual, o direito de ação penal consiste no **direito público subjetivo de solicitar** ao Estado, que é o detentor do direito e do poder de punir (*jus puniendi*), que, diante da prática de uma infração penal, **aplique** o **direito penal** em um caso **concreto**.

Em outras palavras, é o direito que ou o ministério público (MP) ou o ofendido (querelante) possui de provocar o Estado para que aplique as normas de direito penal em uma situação concreta.

I ESPÉCIES

Para cada infração prevista em lei existe a definição de quem é o responsável por desencadear a ação penal. O critério diferenciador da ação pública ou privada encontra-se no art. 100, do Código Penal.

A **regra** é que a ação penal é **pública** (*caput*, art. 100, do CP), sendo o MP seu titular. Nos tipos penais, quando a lei silencia (nada fala), quer dizer que ação é pública.

O instrumento apresentado pelo ministério público ao juiz para instaurar a ação penal é a **denúncia**. Excepcionalmente, quando a lei **expressamente** indicar, a ação é de iniciativa privada (*caput*, art. 100, do CP), sendo o ofendido ou seu representante o titular.

Desta forma, o instrumento utilizado para dar início à ação penal de iniciativa privada é a **queixa-crime** (§ 2º, art. 100, do CP).

Nesse sentido, a ação penal é **pública** quando a iniciativa (direito ou poder de obter a manifestação jurisdicional) é exercida exclusivamente por meio do **ministério público**.

Assim, havendo **indícios** de autoria e materialidade obtidos durante as investigações, o **MP** está **obrigado** a oferecer a denúncia, que é a peça inicial da ação penal.

A ação penal pública pode ser **incondicionada**, quando a propositura da ação não depende de qualquer condição especial (o MP age de ofício), ou **condicionada**, quando seu exercício depende da existência prévia da **representação** da vítima ou da **requisição** do ministro da Justiça (as chamadas condições de procedibilidade).

Por outro lado, a ação é **privada** quando o autor é a vítima ou seu representante legal.

A ação penal privada pode ser **exclusiva**, quando a iniciativa é da vítima ou de seu representante, caso seja incapaz ou menor. No caso de falecimento da vítima, a ação pode ser proposta por seus sucessores, ou seja, pelo cônjuge/companheiro, ascendente, descendente ou irmão (caso a ação já esteja em curso, essas pessoas prosseguem na ação no lugar da pessoa falecida).

A ação penal privada pode ser, ainda, **personalíssima**, quando somente pode ser proposta pela vítima (se ela for menor, espera-se a maioridade; se for incapaz, aguarda-se o eventual restabelecimento, e, em caso de morte, não há possibilidade de sucessão).

Por fim, a ação privada pode ser **subsidiária da pública**, quando, na ação pública, ocorre a inércia do MP, hipótese em que a iniciativa passa a ser da vítima.

JURISDIÇÃO

Jurisdição é a possibilidade de aplicar a lei aos casos concretos. Em outras palavras, é o **poder de julgar (que é inerente a todos os juízes)**.

No entanto, um juiz não pode julgar todos os casos, de forma que é preciso delimitar sua jurisdição. A **delimitação da jurisdição** é denominada **competência**.

A jurisdição está sujeita à sete princípios básicos:

- **Princípio do juiz natural** — ninguém pode ser processado e julgado, a não ser pelo juiz competente;
- **Princípio da investidura** — a jurisdição somente pode ser exercida por juiz que esteja regularmente investido no cargo e no exercício de suas funções;
- **Princípio da indeclinabilidade** — o juiz tem o dever de julgar, não podendo deixar de dar a prestação jurisdicional;
- **Princípio da indelegabilidade** — o juiz não pode renunciar sua jurisdição em favor de outra pessoa;
- **Princípio da inevitabilidade** — as partes têm que se sujeitar à autoridade do juiz, somente podendo recusá-la em caso de suspeição, impedimento ou incompetência;
- **Princípio da improrrogabilidade** — o juiz deve respeitar os limites da jurisdição definidos em lei;
- **Princípio da inércia** (ou da iniciativa das partes) — o juiz somente pode iniciar a ação penal se provocado pelas partes, por meio de oferecimento de denúncia ou queixa-crime.

I COMPETÊNCIA

Conforme visto anteriormente, a competência é a delimitação do poder jurisdicional. Os critérios que definem os limites da competência processual penal estão no Título V, do CPP.

O art. 69, do CPP, estabelece os critérios para determinação da competência da seguinte forma:

Art. 69 Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração;

II - o domicílio ou residência do réu;

III - a natureza da infração;

IV - a distribuição;

V - a conexão ou continência;

VI - a prevenção;

VII - a prerrogativa de função.

Cada um desses critérios tem um objetivo diferente. A partir do art. 70, o CPP passa a dispor sobre cada um deles.

Competência pelo Lugar da Infração (*Ratione Loci*)

O critério do local da infração tem por objetivo fixar a **comarca** competente, nos casos em que o local da infração é conhecido.

Art. 70 A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se **consumar a infração**, ou, no caso de **tentativa**, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

O *caput*, do art. 70, determina que o foro (comarca) competente é determinado pelo **local da consumação** do crime. Basta, portanto, descobrir em que instância

um crime se consuma para, com base no local de sua ocorrência, estabelecer qual o foro competente para o processo e julgamento da infração penal.

Em caso de **crime tentado**, será competente o local em que foi praticado o **último ato de execução**, conforme determina a segunda parte do *caput* do art. 70.

Art. 70 [...]

§ 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumir fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

Os parágrafos 1º e 2º estabelecem regras específicas para o caso de crimes cometidos fora do Brasil (crimes à distância). De acordo com o § 1º, se a execução teve início dentro do território brasileiro e a consumação, no exterior, será competente o foro, no Brasil, onde foi praticado o último ato de execução.

Já conforme o § 2º, se o último ato de execução foi praticado no estrangeiro, o foro competente é o lugar no Brasil em que o crime, ainda que parcialmente, produziu ou deveria produzir resultado.

§ 3º Quando **incerto o limite territorial** entre duas ou mais jurisdições, ou quando **incerta a jurisdição** por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela **prevenção**.

O § 3º estabelece a regra de competência no caso de crime praticado em local incerto na divisa de duas ou mais comarcas, ou para o crime praticado em local certo, havendo incerteza quanto a pertencer a uma ou outra comarca. Em ambas as situações a competência é fixada pela **prevenção** (que será estudada mais adiante).

§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante **depósito**, mediante emissão de **cheques** sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o **pagamento frustrado** ou mediante **transferência de valores**, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela **prevenção**.

O § 4º foi acrescentado pela Lei nº 14.155, de 2021, e fixou a competência do **juízo do domicílio da vítima** para julgar o **crime de estelionato**, quando praticado nas modalidades de depósito, cheque sem fundo, pagamento frustrado ou transferência. Assim, por exemplo, no caso de uma pessoa decidir arrematar um bem que viu em um site de leilões, depositar o valor correspondente e, depois, constatar ser um golpe (pois o bem nunca existiu), o foro competente para julgar o estelionato é do domicílio da vítima.

Art. 71 Tratando-se de infração **continuada** ou **permanente**, praticada em território de **duas ou mais jurisdições**, a competência firmar-se-á pela **prevenção**.

Crime continuado ocorre quando o agente pratica **dois ou mais crimes da mesma espécie, mediante duas ou mais condutas**, os quais, tendo em vista as condições de tempo, lugar e modo de execução, além de outras, podem ser **tidos como continuação uns dos outros**. Por sua vez, **crime permanente** é aquele cujo momento da consumação se **estende no tempo** de acordo com a vontade do agente, como no caso da extorsão mediante seqüestro. Em ambas as situações, a competência é fixada pela prevenção.

Competência pelo Domicílio ou Residência do Réu

O critério do domicílio ou residência do réu visa estabelecer a comarca competente quando o local da infração é totalmente desconhecido.

Art. 72 Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo **domicílio ou residência do réu**.

§ 1º Se o réu tiver **mais de uma residência**, a competência firmar-se-á pela **prevenção**.

§ 2º Se o réu **não tiver residência certa** ou **for ignorado** o seu **paradeiro**, será competente o **juiz que primeiro tomar conhecimento do fato**.

Dica

Nos termos do art. 70, do Código Civil:

- Domicílio é o local onde o indivíduo mora com ânimo definitivo;
- Residência é o local no qual a pessoa mora com ânimo transitório.

Art. 73 Nos casos de exclusiva **ação privada**, o querelante poderá preferir o **foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração**.

Quando o local da infração for conhecido, não se aplica o critério do domicílio ou da residência do réu. No entanto, há uma exceção, prevista no art. 73, que determina que, no caso de ação penal privada exclusiva, ainda que o local da infração seja conhecido (o que faria com que aplicasse o critério do art. 70), a vítima pode optar do dar início ao processo no foro do domicílio ou da residência do réu.

Competência pela Natureza da Infração (*Ratione Materiae*)

Com a utilização dos dois primeiros critérios já é possível fixar a comarca competente. No entanto, dependendo da natureza da infração penal cometida, o julgamento ficará sob a responsabilidade da Justiça Comum (Estadual ou Federal) ou da Justiça Especial (Justiça Militar, que apura crimes militares, e Justiça Eleitoral, que processa e julga crimes eleitorais).

Art. 74 A competência pela natureza da infração será regulada pelas **leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri**.

São as **leis de organização judiciária** que vão fixar a competência pela natureza (espécie) da infração. Vale lembrar que a competência da **Justiça Estadual** é encontrada por exclusão, ou seja, se o crime não for militar, eleitoral e não for de competência da

Justiça Federal, ele vai ser julgado pela Justiça Estadual. Em qualquer hipótese, no entanto, prevalece a competência do Tribunal do Júri (pode haver júri, portanto, na Justiça Estadual e na Justiça Federal).

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos **crimes dolosos contra a vida** (homicídio, infanticídio, aborto e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio), sejam eles consumados ou tentados.

§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

Sendo um só crime a ser apurado na ação penal, havendo a desclassificação (ou seja, a decisão de que o crime não é da competência do Júri), o processo é remetido para o juiz competente. A remessa não ocorre, no entanto, se o juízo que desclassificou é mais graduado do que aquele para onde seria remetido o processo. Por exemplo, em um Júri que corre no Tribunal de Justiça, havendo desclassificação, o processo não é enviado para o juízo de 1ª instância. A manutenção do processo com o juízo mais graduado é denominada prorrogação de competência.

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença

Se a desclassificação ocorrer na fase de pronúncia (encerramento da primeira fase da ação penal no Júri, antes de começar a fase de plenário), o processo deve ser encaminhado para o **juiz singular competente** que deverá **refazer a instrução** (ouvir testemunhas, realizar diligências e inquirir o réu). No entanto, se a **desclassificação** for feita já na **fase de plenário** pelo próprio Júri, **não haverá remessa**, cabendo ao juiz que presidiu o Júri prolatar a sentença.

Competência por Distribuição

Art. 75 A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

A distribuição é a primeira etapa do andamento processual, na qual os feitos são sorteados e encaminhados para as varas dentro dos foros. Quando há mais de um juiz competente dentro da mesma comarca, a competência é fixada para o juiz para o qual foi distribuído o processo.

Conexão e Continência

Art. 76 A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

A conexão e a continência são duas exceções ao critério da distribuição que ocorrem quando há fatores que determinam a união de processos em um mesmo juízo para que se evite julgamentos contraditórios ou, ainda, por motivo de celeridade processual. São motivos que dão causa a alteração ou modificação da competência, não podendo ser confundidos com critérios de fixação de competência.

A **conexão** consiste em **instrumento de unificação de processos** que guardam algum **vínculo entre si**. Os incisos I a III apontam as hipóteses de vínculos que determinam a união de processos. São exemplos de união obrigatória de processos por força da conexão:

- Várias pessoas que cometem o saque da carga de um caminhão tombado na estrada (infrações praticadas ao mesmo tempo por várias pessoas reunidas — inc. I) — chamada de conexão intersubjetiva por simultaneidade;
- Associação criminosa responsável pela prática de vários roubos (pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar — inciso I) — conhecida por conexão intersubjetiva por concurso;
- Várias pessoas que praticam lesões corporais entre si, como numa briga entre torcidas (várias pessoas umas contra as outras — inciso I) — denominada conexão intersubjetiva por reciprocidade;
- Crime de lavagem de capitais com a infração penal antecedente (quando, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas — inciso II) — chamada de conexão objetiva ou lógica;
- No caso do crime de receptação com o crime de roubo (a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração — inciso III) — conhecida como conexão probatória ou instrumental.

IMPORTANTE!

A conexão é um vínculo entre duas ou mais infrações que se relacionam de alguma maneira (ou seja, envolve várias pessoas e vários crimes); na continência existe uma única infração e mais de uma pessoa.

Art. 77 A competência será determinada pela **continência** quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

A **continência** ocorre quando um fato criminoso contém outros, o que impõe que todos sejam julgados em conjunto. A continência ocorre em duas hipóteses:

- por **cumulação subjetiva**, ou seja, quando dois ou mais indivíduos são acusados da mesma infração (por exemplo, dois sujeitos que cometem um furto em concurso); ou
- por **cumulação objetiva**, que ocorre em todas as hipóteses de concurso formal (por exemplo, um sujeito manuseando uma arma imprudentemente, dispara e mata duas pessoas).

Art. 78 Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria
a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

O art. 78 estabelece critérios para definir que foro ou justiça prevalece nos casos de conexão ou continência.

Art. 79 A conexão e a continência importarão **unidade de processo e julgamento, salvo:**

I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;
II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

§ 1º Cessará, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152.

§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.

Muito embora a união de processos seja obrigatória nos casos de conexão e continência, o CPP e seu art. 79, estabelece algumas situações em que a **separação é obrigatória**. No caso dos incisos I e II, a separação se dá logo no início. No caso dos parágrafos, a separação é posterior ao início dos processos.

O § 1º cuida de hipótese de, existindo dois ou mais acusados, durante o decorrer da ação penal, ocorre a superveniência de doença mental de um deles; neste caso ação fica suspensa em relação ao doente e segue quanto ao demais.

Art. 80 Será **facultativa a separação** dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

O art. 80, por sua vez, cuida da separação facultativa de processos, que se dá em quatro hipóteses:

- se as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes;
- se for excessivo o número de réus;
- se for para não prolongar a prisão preventiva de qualquer um dos réus;
- por qualquer motivo relevante.

Art. 81 Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente.

Caso haja a desclassificação de uma infração para a competência de outro juiz, o magistrado continuará competente para julgar as demais infrações que não foram desclassificadas.

Art. 82 Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá **avocar** os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

Havendo conexão ou continência, o juízo, com força atrativa, deve avocar (chamar para si) os demais processos. A unificação não se aplica, no entanto, se já existir sentença de mérito em algum processo. Nesse sentido, afirma a Súmula 235, do STJ, que **“a conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado.”**

Prevenção

Art. 83 Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, **um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa** (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).

A prevenção é o critério que fixa a competência de um juiz em relação a determinada causa, tendo em vista que ele deve ter tomado conhecimento dela em primeiro lugar.